



LEI N.º 580/2006, DE 26 DE JANEIRO DE 2006

Cria cargos de provimento efetivo e amplia vagas no Quadro Pessoal do Poder Executivo Municipal, para serem preenchidos e distribuídos mediante regular concurso público, entre os órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal, define normas gerais para Concurso Público e ingresso no serviço público bem como altera o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para os integrantes do Quadro do Magistério, revoga a Lei Municipal 567/2005, de 17 de novembro de 2005, e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, faço saber que a Câmara Municipal de Aquiraz aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Municipal, cargos de provimento efetivo, cujas denominações, quantidades, qualificação e carga horária exigida para o seu preenchimento estão especificadas no **Anexo I**, parte integrante desta Lei.

Art. 2º. Os cargos de provimento efetivo de que trata o artigo anterior serão providos mediante Concurso Público de provas e/ou de provas e títulos, de acordo com o grau de atribuição, complexidade e responsabilidade de cada cargo.

§ 1º. O Edital do Concurso é o ordenamento máximo do Certame e as normas nele contidas devem ser regularmente obedecidas

§ 2º. A regra deste *artigo* não se aplica aos cargos cujo provimento haja ocorrido com a observância das normas do *art. 37, I e II, da Constituição da República* ou cujos ocupantes tenham a estabilidade extraordinária conferida pelo *art. 19, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição da República*, os quais se extinguirão a medida que forem vagando.

Art. 3º – A investidura nos cargos públicos criados por esta Lei é permitida aos candidatos que comprovem preencher, dentre outros legalmente exigidos no Edital de Concurso, os seguintes requisitos:

- I. ser brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro na forma da lei;
- II. ter no mínimo 16 (*dezesseis*) anos de idade para “participar” do Concurso Público e 18 (*dezoito*) anos, para o provimento ao cargo;
- III. quitação com o serviço militar, exceto para os candidatos do sexo feminino e com a Justiça Eleitoral, para todos os candidatos;
- IV. apresentar comprovante da habilitação exigida para o desempenho das atribuições do cargo.





§ 1º – Os candidatos que não comprovarem que satisfazem as condições dispostas neste artigo ou no Edital de Concurso, uma vez identificados, poderão ser eliminados do Concurso a qualquer tempo ou, se posterior a sua homologação, declarado sem efeito o seu ato de nomeação.

§ 2º – A Administração Municipal poderá oferecer as vagas para preenchimento dos cargos de forma descentralizada, como forma de facilitar a lotação, não significando, no entanto vinculação da vaga ou concursado à lotação descentralizada, podendo a Administração fazer relocação em função de necessidade administrativa.

Art. 4º – Será reservado um percentual de 5% (*cinco por cento*) dos cargos aos deficientes físicos, ofertados como reserva especial, na forma a ser definido no Edital de Concurso.

§ 1º – O percentual definido no *caput* deste artigo incidirá sobre o número de cargos, ofertados pelo Edital de Concurso, em cada Classe de cargos, seja ela singular ou de carreira.

§ 2º – Ao final do Concurso, não havendo candidatos aprovados em número suficiente para prover todos os cargos destinados aos deficientes físicos, os cargos que excederem ao número de candidatos deficientes aprovados, poderão ser providos pelos candidatos não deficientes, obedecida a ordem de classificação.

§ 3º – Para efeito do cálculo determinante do número de cargos a ser destinado aos candidatos portadores de deficiência, serão desprezadas as frações decimais.

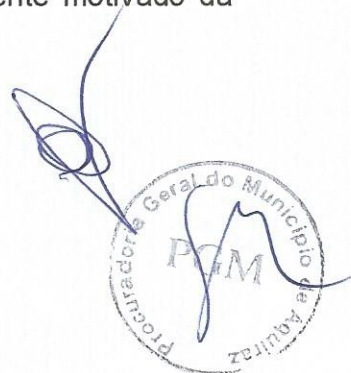
§ 4º – Os candidatos portadores de deficiência apresentarão, no ato da inscrição, atestado médico que comprove a existência de compatibilidade entre o grau de deficiência que apresenta e o exercício do cargo a que pretende concorrer.

Art. 5º – As provas escritas e/ou práticas terão caráter eliminatório e classificatório e as provas de títulos, se houver, terão caráter somente classificatório.

Parágrafo único – Para efeito de aprovação, o candidato não poderá obter nota inferior a 50% (*cinquenta por cento*) do total da Prova.

Art. 6º – Ocorrendo empate no número de pontos, o desempate obedecerá aos critérios estabelecidos no Edital de Concurso Público.

Art. 7º – O prazo de validade do Concurso será de 02 (*dois*) anos, a contar da data da homologação, prorrogável por igual período, mediante ato devidamente motivado da autoridade competente, condição necessária à prorrogação.





Art. 8º – A aprovação em Concurso Público não garante ao aprovado o direito a nomeação, mas assegura o direito de preferência no preenchimento das vagas que obedecerá, rigorosamente, à ordem de classificação, sendo realizado o chamamento atendendo ao interesse da Administração, cabendo a esta decidir o momento oportuno e conveniente para a nomeação, em razão das carências apresentadas.

Art. 9º – A classificação será feita em função do somatório dos pontos obtidos pelo candidato nas Provas Escritas e/ou Práticas, conforme o caso, nos termos do Edital de Concurso.

Art. 10 – O resultado final do Concurso Público será divulgado pela Comissão Organizadora em listagens nominativas referentes a cada cargo ofertado.

Art. 11 – Admitir-se-á Recurso interposto por candidato à *Comissão Organizadora*, contra o resultado divulgado da classificação dos candidatos ao cargo para o qual concorreu, desde que devidamente motivado, no prazo de 48 (*quarenta e oito*) horas, a contar da data da divulgação do resultado final do Concurso Público, sob pena de preclusão, conforme especificará o referido Edital.

Parágrafo único – Havendo alterações no resultado oficial do Concurso, em razão do julgamento de *Recursos* apresentados à Comissão de Concurso, este deverá ser republicado com as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 12 – Ficam definidos os vencimentos dos cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal conforme **Anexo II**, parte integrante desta Lei, referidos valores são referentes ao vencimento básico, sobre os quais incidirão as gratificações, adicionais e demais vantagens legalmente atribuídas aos respectivos cargos, se houver.

Art. 13 – Ficam estabelecidos os quantitativos, a carga horária e as denominações dos cargos efetivos do quadro de pessoal do Poder Executivo Municipal, conforme **Anexo III**, parte integrante desta Lei.

Art. 14 – Os profissionais da área de saúde designados para desempenho de suas funções junto ao Programa Saúde da Família – PSF, farão jus à gratificação de incentivo até o limite de 60 % (sessenta por cento) para enfermeiros e odontólogos e 150% (cento e cinquenta por cento) para os médicos, calculada sobre o vencimento base de que trata o Anexo II desta Lei.

Art. 15 – Os profissionais da área de saúde designados para desempenho de suas funções junto ao Distrito Sanitário Indígena – Comunidade Indígena Jenjapo Kanindé, farão jus à gratificação de incentivo até o limite de 130% (cento e trinta por cento) para





enfermeiro, 280% (duzentos e oitenta por cento) para odontólogo e 180% (cento e oitenta por cento) para médico, calculada sobre o vencimento base de que trata o Anexo II desta Lei, enquanto perdurarem os incentivos financeiros estipulados pelo Programa Federal de Incentivo de Atenção Básica aos Povos Indígenas.

Art. 16 – O profissional odontólogo especialista nas áreas de endodontia, periodontia, cirurgia e atendimento a crianças portadoras de necessidades especiais farão jus à gratificação de incentivo até o limite de 200% (duzentos por cento), calculada sobre o vencimento base de que trata o Anexo II desta Lei.

Art. 17 – O médico especialista nas áreas de cardiologia, clínica médica, dermatologia, ginecologia, neurologia, oftalmologia e psiquiatria farão jus à gratificação de incentivo até o limite de 300% (trezentos por cento), calculada sobre o vencimento base de que trata o Anexo II desta Lei.

Art. 18 – Pelo desempenho da função de maestro da banda municipal, o ocupante do cargo efetivo receberá uma gratificação a título de incentivo até o limite de 200% (duzentos por cento), calculada sobre o vencimento base de que trata o Anexo II desta Lei.

Art. 19 – As regiões onde os profissionais do Programa Saúde da Família – PSF irão desenvolver suas funções estão definidas no Anexo IV, integrante desta Lei.

Art. 20 – A partir da homologação do concurso e o conseqüente provimento dos cargos efetivos criados nesta Lei, ficam extintos os atuais cargos em comissão voltados para o Programa Saúde da Família – PSF criados nos termos da Lei nº 541/2005, de 23 de março de 2005.

Art. 21 – Ficam extintos todos os cargos efetivos não relacionados no Anexo III desta Lei, porventura ainda existentes.

Art. 22 – A Lei Nº 383/2000, de 18 de outubro de 2000, que institui o Plano de Cargos e Carreiras e Remuneração para os integrantes do Quadro de Magistério da Secretaria de Educação, Cultura e Desporto do Município de Aquiraz, já alterada pela Lei Nº 409/2001, de 22 de maio de 2001, passará a vigorar da seguinte forma:

*“Art. 22º . O intertício para a concessão da Evolução Funcional pela Via não Acadêmica será de **um ano de efetivo exercício do magistério**, na referência em que estiver enquadrado para referência imediatamente superior e será computado em período corrido interrompendo-se quando o profissional ...”.*



Art. 23 – Altera-se a Lei n.º 409/2001, de 22 de maio de 2001, no tocante aos Anexos II, III, IV e VI, que irão dispor da forma prevista nos Anexos V, VI, VII e VIII respectivamente, a partir de 1º de janeiro de 2006.

Art. 24 – Os profissionais do magistério exercentes dos cargos de professor de educação básica I e II, orientador e supervisor educacional possuirão a mesma tabela remuneratória, tendo como distinção as referências de cada cargo, Anexo VIII.

Parágrafo único – Os profissionais do magistério exercentes dos cargos de professor de educação básica II, orientador e supervisor educacional serão enquadrados na referência igual ou superior à atual, conforme salário base da nova tabela Anexo VIII

Art. 25 – O cargo de professor de educação básica I entra em extinção, garantindo o exercício normal dos atuais profissionais nesse cargo.

Art. 26 – As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Município, que serão suplementadas, em caso de insuficiência.

Art. 27 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ressalvando-se os seus efeitos financeiros que vigorarão a partir de 1º de abril de 2006.

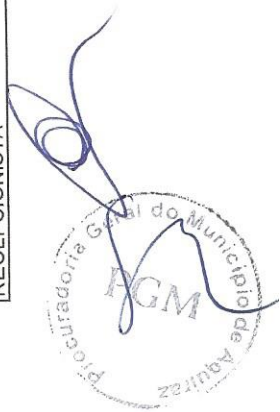
Art. 28 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a *Lei Municipal 567/05, de 17 de novembro de 2005*.

Paço da PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIRAZ, aos 26 de janeiro de 2006.


Riteiza Cabral Demétrio
Prefeita Municipal



DENOMINAÇÃO	CH (Semanal)	QUANT.	QUALIFICAÇÃO
AGENTE ADMINISTRATIVO	40	93	Nível médio completo.
AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	40	110	Conhecimento em nível de 1º grau completo.
ARQUITETO	40	1	Nível superior completo em Arquitetura e registro profissional.
ATENDENTE DENTAL	40	14	Nível médio completo.
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	40	5	Nível superior completo.
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	40	2	Conhecimento em nível de 1º grau completo.
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	40	2	Nível médio completo com formação em enfermagem e registro profissional.
AUXILIAR DE LAVANDERIA	40	8	Conhecimento em nível de 2ª série do Ensino Fundamental.
BIOQUÍMICO	40	1	Nível superior completo em Bioquímica e registro profissional.
COZINHEIRO	40	8	Conhecimento em nível de 2ª série do Ensino Fundamental.
DESENHISTA	40	1	Nível médio completo com curso profissionalizante.
ECONOMISTA	40	2	Nível superior completo em Ciências Econômicas e registro profissional.
ENFERMEIRA	40	4	Nível superior completo em Enfermagem e registro profissional.
ENFERMEIRA PSF	40	21	Nível superior completo em Enfermagem e registro profissional.
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	40	1	Nível superior completo em Agronomia e registro profissional.
ENGENHEIRO CIVIL	40	2	Nível superior completo em Engenharia Civil e registro profissional.
ENGENHEIRO ELETRICISTA	40	1	Nível superior completo em Engenharia Elétrica e registro profissional.
FISCAL DE MEIO AMBIENTE	40	1	Nível médio completo.
MAESTRO	40	1	Nível médio completo.
MAQUEIRO	40	4	Nível médio completo.
MÉDICO CARDIOLOGISTA	8	1	Nível superior completo em Medicina, com especialização em Cardiologia e registro profissional.
MÉDICO CIRURGIÃO	40	1	Nível superior completo em Medicina, com especialização em Cirurgia e registro profissional.
MÉDICO CLÍNICA MÉDICA	8	6	Nível superior completo em Medicina, com especialização em Clínica Médica e registro profissional.
MÉDICO DERMATOLOGISTA	8	1	Nível superior completo em Medicina, com especialização em Dermatologia e registro profissional.
MÉDICO GINECOLOGISTA	8	2	Nível superior completo em Medicina, com especialização em Ginecologia e registro profissional.
MÉDICO NEUROLOGISTA	8	1	Nível superior completo em Medicina, com especialização em Neurologia e registro profissional.
MÉDICO OBSTÉTRICO	40	6	Nível superior completo em Medicina, com especialização em Obstetrícia e registro profissional.
MÉDICO OFTALMOLOGISTA	8	1	Nível superior completo em Medicina, com especialização em Oftalmologia e registro profissional.
MÉDICO PEDIATRA	40	6	Nível superior completo em Medicina, com especialização em Pediatria e registro profissional.
MÁDICO PLANTONISTA	24	21	Nível superior completo em Medicina
MÉDICO PSF	40	21	Nível superior completo em Medicina com especialização em Clínica Médica e registro profissional.
MÉDICO PSQUIATRA	20	2	Nível superior completo em Medicina com especialização em Psiquiatria e registro profissional.
MÉDICO TRAUMA-ORTOPEDISTA	40	1	Nível superior completo em Medicina com especialização em Traumatologia e registro profissional.
MERENDEIRA	40	31	Conhecimento em nível de 2ª série do Ensino Fundamental.
MONITOR DE ESPORTE	40	6	Nível médio completo.
ODONTÓLOGO ESPECIALISTA	40	4	Nível superior completo em Odontologia com especialização e registro profissional.
ODONTÓLOGO PSF	40	21	Nível superior completo em Odontologia e registro profissional.
PORTEIRO	40	4	Conhecimento em nível de 2ª série do Ensino Fundamental.
PSICÓLOGO	40	1	Nível superior completo em Psicologia e registro profissional.
RECEPCIONISTA	40	21	Nível médio completo.



TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	40	1	Nível médio completo com formação técnica profissionalizante e registro profissional.
TÉCNICO EM GESSO	40	4	Nível médio completo.
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	40	5	Nível médio completo com formação técnica profissionalizante e registro profissional.
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	40	2	Nível médio completo com formação técnica profissionalizante e registro profissional.
TÉCNICO EM RAIO-X	40	9	Nível médio completo com formação técnica profissionalizante e registro profissional.
TERAPEUTA OCUPACIONAL	40	1	Nível superior completo em Terapia Ocupacional e registro profissional.
TURISMOLOGO	40	2	Nível superior completo em Turismo e registro profissional.
TOTAL	-	464	



ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 580, DE 26 DE JANEIRO DE 2006.

Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO	VENCIMENTO BASE 40 HS
Atendente de Serviços Gerais	300,00
Auxiliar de Cozinha	300,00
Auxiliar de Lavanderia	300,00
Auxiliar de Manutenção	300,00
Auxiliar de Serviços Gerais	300,00
Contínuo	300,00
Copeiro	300,00
Cozinheiro	300,00
Eletricista	300,00
Gari	300,00
Maqueiro	300,00
Merendeira	300,00
Mestre de Obras	300,00
Motorista Categoria "B"	300,00
Motorista Categoria "D"	300,00
Motorista de Ônibus	300,00
Parteira	300,00
Pedreiro	300,00
Porteiro	300,00
Telefonista	300,00
Tratorista	300,00
Vigia	300,00
Zelador	300,00
Agente Comunitário Saúde	320,00
Auxiliar de Administração	320,00
Segurança	320,00
Atividades Auxiliares de Saúde - ATS	ATUAL
Atendente de Serviços Médicos	350,00
Atendente Dental	350,00
Auxiliar de Enfermagem	350,00
Auxiliar de Laboratório	350,00
Atividades de Nível Médio - ANM	ATUAL
Agente Administrativo	350,00
Agente de Casdastro	350,00
Almoxarife	350,00
Auxiliar de Almoxarifado	350,00
Auxiliar de Biblioteca	350,00
Auxiliar de Contabilidade	350,00
Datilógrafo	350,00
Desenhista	350,00
Digitador	350,00
Monitor de Esportes	350,00
Operador de Computador	350,00
Recepcionista	350,00
Técnico Agrícola	350,00
Técnico em Edificação	350,00
Técnico em Gesso	350,00
Técnico em Higiene Dental	350,00
Técnico em Laboratório	350,00
Técnico em Raio-X	350,00
Topógrafo	350,00

Handwritten signature and circular official stamp of the Municipality of São Paulo.

ANEXO II A QUE SE REFERE A LEI Nº 580, DE 26 DE JANEIRO DE 2006.

Atividades de Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF	ATUAL
Agente Fiscal	350,00
Fiscal	350,00
Fiscal de Meio Ambiente	350,00
Fiscal de Obras e Posturas	350,00
Fiscal de Tributos	350,00
Atividades de Nível Superior - ANS	ATUAL
Administrador Hospitalar (40HS)	1.000,00
Arquiteto (40HS)	1.000,00
Auditor Fiscal de Tributos Municipais (40HS)	1.000,00
Economista (40HS)	1.000,00
Engenheiro Agrônomo (40HS)	1.000,00
Engenheiro Civil (40HS)	1.000,00
Engenheiro Eletricista (40HS)	1.000,00
Tecnólogo em Saneamento Ambiental (20HS)	500,00
Turismólogo (40HS)	1.000,00
Serviços Especializado em Saúde - SES	ATUAL
Assistente Social (40HS)	1.000,00
Bioquímico (40HS)	1.000,00
Enfermeiro (40HS)	1.000,00
Farmacêutico (20HS)	500,00
Fisioterapeuta (20HS)	500,00
Fonoaudiólogo (40HS)	1.000,00
Nutricionista (40HS)	1.000,00
Odontólogo (20HS)	500,00
Odontólogo (40HS)	1.000,00
Psicólogo (40HS)	1.000,00
Terapeuta Ocupacional (40HS)	1.000,00
Veterinário (40HS)	1.000,00
Serviço Especializado em Medicina - SEM	ATUAL
Médico (40 HS)	1.500,00
Médico (20 HS)	750,00
Médico (08HS)	300,00
Médico Plantonista (24HS)	600,00 *

* Valor semanal

Handwritten signature and official stamp of the Municipality of São Paulo.

ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº 580, DE 26 DE JANEIRO DE 2006.

CARGO	CH (Semanal)	EXIST	EXISTENTE	CRIAR	TOTAL
			OCUPADO		
ADMINISTRADOR HOSPITALAR	40	1	0	0	1
AGENTE ADMINISTRATIVO	40	107	34	93	200
AGENTE COMUNITÁRIO SAÚDE	40	0	0	110	110
AGENTE DE CADASTRO	40	2	2	0	2
AGENTE FISCAL	40	1	1	0	1
ALMOXARIFE	40	1	1	0	1
ARQUITETO	40	0	0	1	1
ASSISTENTE SOCIAL	40	16	1	0	16
ATENDENTE DE SERVIÇO MÉDICO	40	33	31	0	33
ATENDENTE DE SERVIÇOS GERAIS	40	1	1	0	1
ATENDENTE DENTAL	40	10	0	14	24
AUDITOR FISCAL DE TRIBUTOS MUNICIPAIS	40	0	0	5	5
AUXILIAR DE ADMINISTRAÇÃO	40	12	11	2	14
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	40	2	2	0	2
AUXILIAR DE CONTABILIDADE	40	2	2	0	2
AUXILIAR DE COZINHA	40	8	7	0	8
AUXILIAR DE ENFERMAGEM	40	53	1	2	55
AUXILIAR DE LABORATÓRIO	40	5	2	0	5
AUXILIAR DE LAVANDERIA	40	4	4	8	12
AUXILIAR DE MANUTENÇÃO	40	15	12	0	15
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	40	249	112	0	249
BIBLIOTECÁRIO	40	2	1	0	2
BIOQUÍMICO	40	2	1	1	3
CONTÍNUO	40	2	2	0	2
COPEIRO	40	1	1	0	1
COZINHEIRO	40	7	5	8	15
DATILÓGRAFO	40	2	2	0	2
DENTISTA	20	7	6	0	7
DESENHISTA	40	0	0	1	1
DIGITADOR	40	2	2	0	2
ECONOMISTA	40	0	0	2	2
ELETRICISTA	40	3	3	0	3
ENFERMEIRA	40	9	4	4	13
ENFERMEIRA PSF	40	0	0	21	21
ENGENHEIRO AGRÔNOMO	40	1	1	1	2
ENGENHEIRO CIVIL	40	3	1	2	5
ENGENHEIRO ELETRICISTA	40	0	0	1	1
FARMACÊUTICO	20	3	1	0	3
FISCAL	40	1	1	0	1
FISCAL DE MEIO AMBIENTE	40	0	0	1	1
FISCAL DE OBRAS E POSTURAS	40	11	6	0	11
FISCAL DE TRIBUTOS (NÍVEL MÉDIO)	40	9	9	0	9
FISIOTERAPEUTA	40	5	1	0	5
FONOAUDIÓLOGO	40	2	0	0	2
GARI	40	56	45	0	56
MAESTRO	40	0	0	1	1
MAQUEIRO	40	0	0	4	4
MÉDICO CARDIOLOGISTA	8	0	0	1	1
MÉDICO CIRURGIÃO	40	0	0	1	1
MÉDICO CLÍNICA. MÉDICA	8	0	0	6	6





ANEXO III A QUE SE REFERE A LEI Nº 580, DE 26 DE JANEIRO DE 2006.

CARGO	CH (Semanal)	EXIST	EXISTENTE	CRIAR	TOTAL
			OCUPADO		
MÉDICO CLÍNICO GERAL	40	8	5	0	8
MÉDICO DERMATOLOGISTA	8	0	0	1	1
MÉDICO GINECOLOGISTA	8	0	0	2	2
MÉDICO NEUROLOGISTA	8	0	0	1	1
MÉDICO OBSTÉTRICO	40	0	0	6	6
MÉDICO OFTALMOLOGISTA	8	0	0	1	1
MÉDICO PEDIATRA	40	0	0	6	6
MÉDICO PSF	40	0	0	21	21
MÉDICO PSQUIATRA	20	0	0	2	2
MÉDICO PLANTONISTA	24	0	0	21	21
MÉDICO TRAUMA-ORTOPEDISTA	40	0	0	1	1
MERENDEIRA	40	59	26	31	90
MESTRE DE OBRAS	40	1	0	0	1
MONITOR DE ESPORTE	40	1	1	6	7
MOTORISTA CATEGORIA "B"	40	35	10	0	35
MOTORISTA CATEGORIA "D"	40	5	0	0	5
MOTORISTA DE ÔNIBUS	40	1	1	0	1
NUTRICIONISTA	40	2	0	0	2
ODONTÓLOGO ESPECIALISTA	40	0	0	4	4
ODONTÓLOGO PSF	40	0	0	21	21
OPERADOR DE COMPUTADOR	40	3	1	0	3
ORIENTADOR EDUCACIONAL	40	10	0	0	10
PARTEIRA	40	2	1	0	2
PEDREIRO	40	4	0	0	4
PORTEIRO	40	1	1	4	5
PROFESSOR PEB I	40	750	379	0	750
PROFESSOR PEB II	40	900	4	0	900
PSICÓLOGO	40	5	1	1	6
RECEPCIONISTA	40	2	2	21	23
REGENTE AUXILIAR	40	19	19	0	19
SEGURANÇA	40	1	1	0	1
SUPERVISOR EDUCACIONAL	40	20	8	0	20
SUPERVISOR ESCOLAR	40	1	1	0	1
TÉCNICO AGRÍCOLA	40	2	0	0	2
TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES	40	0	0	1	1
TÉCNICO EM GESSO	40	0	0	4	4
TÉCNICO EM HIGIENE DENTAL	40	0	0	5	5
TÉCNICO EM LABORATÓRIO	40	1	0	2	3
TÉCNICO EM RAIO-X	40	7	0	9	16
TÉCNICO EM SANEAMENTO	40	1	1	0	1
TELEFONISTA	40	20	20	0	20
TERAPEUTA OCUPACIONAL	40	4	0	1	5
TOPÓGRAFO	40	1	0	0	1
TURISMÓLOGO	40	0	0	2	2
TRATORISTA	40	3	3	0	3
VETERINÁRIO	40	3	2	0	3
VIGIA	40	145	30	0	145
ZELADOR	40	5	5	0	5
TOTAL		2.672	838	464	3.136



REGIÃO	LOCALIDADE	REGIÃO	LOCALIDADE
Região 01	Barro Preto	Região 12	Sede 1
Região 02	Batoque	Região 13	Sede 2
Região 03	Camará	Região 14	Sede 3
Região 04	Caponga da Bernarda	Região 15	Sede 4
Região 05	Croatá	Região 16	Serpa
Região 06	Fagundes	Região 17	Tapera
Região 07	Genipapeiro	Região 18	Tapuio
Região 08	Iguape	Região 19	Telha
Região 09	Machuca	Região 20	Tupuiú
Região 10	Patacas	Região 21	Zé Maria
Região 11	Prainha		

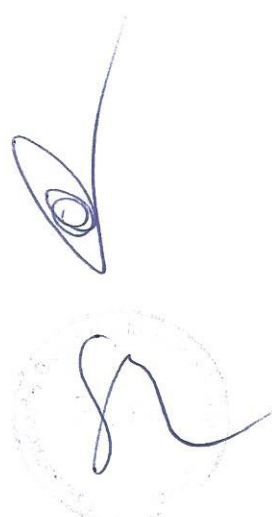
ANEXO V A QUE SE REFERE O ART. 23 DA LEI Nº 580, DE 26 DE JANEIRO DE 2006.
 QUE ALTERA O ANEXO II DA LEI Nº 409/2001 DE 22 DE MAIO DE 2001.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO / CLASSE	REFERÊNCIA	QTDE	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO	
MAGISTÉRIO	EDUCAÇÃO BÁSICA	DOCÊNCIA	Professor de Educação Básica I	1 a 30	750	Curso Normal em Nível Médio - 3º Pedagógico ou habilitação legal para atuar da 1ª a 4ª série. (Extinto quando vagar)	
			Professor de Educação Básica II	10 a 30	900	Curso Superior de Licenciatura Plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente.	
			Orientador Educacional	10 a 30	10	Curso Superior em Pedagogia ou pós graduação nos termos do art. 64 da LDB	
	SUPORTE PEDAGÓGICO	Especialista em Educação	Supervisor Educacional	10 a 30	20	Curso Superior em Pedagogia ou pós graduação nos termos do art. 64 da LDB	




ANEXO VI A QUE SE REFERE O ART. 23 DA LEI Nº 580, DE 26 DE JANEIRO DE 2006.
QUE ALTERA O ANEXO III DA LEI Nº 409/2001, DE 22 DE MAIO DE 2001.

GRUPO OCUPACIONAL	CATEGORIA FUNCIONAL	CARREIRA	CARGO	QDE.
MAGISTÉRIO	Educação Básica	DOCÊNCIA	Regente Auxiliar	19
MAGISTÉRIO	Suporte Pedagógico	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO	Supervisor Escolar	1
MAGISTÉRIO	Educação Básica	DOCÊNCIA	Professor Educação Básica I	379



A handwritten signature in blue ink is located in the lower right quadrant of the page. Below the signature is a circular stamp, which appears to be a seal or official mark, though its text is illegible.

ANEXO VII A QUE SE REFERE O ART. 23 DA LEI Nº 580, DE 26 DE JANEIRO DE 2006.
 QUE ALTERA O ANEXO IV DA LEI 409/2001, DE 22 DE MAIO DE 2001.

Anexo VII que altera anexo IV da Lei n.º 409/2001

DENOMINAÇÃO DO CARGO	FORMA DE PROVIMENTO	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA
Professor de Educação Básica I	(Em extinção)	Curso Normal em nível médio - 3º e 4º Pedagógico ou habilitação legal para atuar da 1ª a 4ª série
Professor de Educação Básica II	Concurso Público	Curso Superior de Licenciatura Plena com habilitação específica em área própria ou formação superior em áreas correspondentes e complementação nos termos da legislação vigente.
Orientador Educacional	Concurso Público	Curso Superior em Pedagogia ou pós-graduação nos termos do art. 64 da LDB
Supervisor Educacional	Concurso Público	Curso Superior em Pedagogia ou pós-graduação nos termos do art. 64 da LDB
	Cargo de Provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração, escolhido em lista sêxtupla, conforme estabelece o Estatuto do Magistério.	
Diretor de Escola Diretor Adjunto		02 (dois) anos de experiência e habilitação em Pedagogia ou pós-graduação, nos termos do art. 64 da LDB.
Secretário Escolar	Cargo de Provimento em comissão, de livre nomeação e exoneração.	Nível Médio e Curso de Secretário Escolar



ANEXO VIII A QUE SE REFERE O ART. 23 DA LEI Nº 580, DE 26 DE JANEIRO DE 2006.

QUE ALTERA O ANEXO VI DA LEI Nº 409/2001, DE 22 DE MAIO DE 2001.

TABELA VENCIMENTAL - GRUPO OCUPACIONAL DO MAGISTÉRIO, VIGÊNCIA A PARTIR DE 01/01/2006.

DENOMINAÇÃO	INGRESSO	REFERÊNCIA	VENCIMENTOS BÁSICOS *	
			20 HS	40 HS
PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO	3º PEDAGÓGICO	1	230,00	460,00
		2	236,90	473,80
		3	244,01	488,01
PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO	4º PEDAGÓGICO	4	251,00	502,65
		5	258,87	517,73
		6	266,03	533,27
		7	274,63	549,26
		8	282,87	565,74
		9	291,36	582,71
PROFESSOR DE ENSINO BÁSICO	CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA EM PEDAGOGIA OU CURSO SUPERIOR DE LICENCIATURA PLENA COM HABILITAÇÃO ESPECÍFICA EM ÁREA PRÓPRIA OU FORMAÇÃO SUPERIOR EM ÁREAS CORRESPONDENTES E COMPLEMENTAÇÃO NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE	10	300,10	600,20
		11	309,10	618,20
		12	318,37	636,75
		13	327,92	655,85
		14	337,76	675,53
		15	347,89	695,79
SUPERVISOR EDUCACIONAL ORIENTADOR EDUCACIONAL	CURSO SUPERIOR EM PEDAGOGIA OU PÓS GRADUAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 64 DA LDB.	16	358,33	716,67
		17	369,08	738,16
		18	380,15	760,31
		19	391,55	783,12
		20	403,30	806,61
		21	415,40	830,81
		22	427,86	855,74
		23	440,70	881,41
		24	453,92	907,85
		25	467,54	935,09
		26	481,56	963,14
		27	496,01	992,03
		28	510,89	1.021,79
		29	526,22	1.052,45
		30	542,00	1.084,02

* Valores em Reais

ESTRUTURA QUADRO EM EXTINÇÃO

CARGO	VENCIMENTO BÁSICO *	
	20 HS	40 HS
REGENTE AUXILIAR	150,00	300,00

CARGO	VENCIMENTO BÁSICO *	
	20 HS	40 HS
SUPERVISOR ESCOLAR	-	453,66

